



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00141/2024

Data de autuação
06/03/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JEOVA MOTA

Ementa:

DENOMINA PEDRO FERREIRA MAGALHÃES A BRINQUEDOPRAÇA DO DISTRITO DE BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	"DENOMINA PEDRO FERREIRA MAGALHÃES A BRINQUEDOPRAÇA DO DISTRITO DE BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE HIDROLÂN		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	05/03/2024 20:23:57	Data da assinatura:	05/03/2024 20:29:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

AUTOR: DEPUTADO JEOVA MOTA

PROJETO DE LEI
05/03/2024

"DENOMINA PEDRO FERREIRA MAGALHÃES A BRINQUEDOPRAÇA DO DISTRITO DE BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, CEARÁ"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica denominado de “**PEDRO FERREIRA MAGALHÃES**” a brinquedopraça do Distrito de Betânia, no Município de Hidrolândia, Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA:

Nascido no dia 03 de Janeiro de 1929 em Santa Bárbara, no Município de Hidrolândia, Ceará, Pedro Ferreira Magalhães é o quarto filho de oito irmãos. Filho dos agricultores Manoel Sebastião Gomes e Genovina Magalhães de Negreiros. Teve sua infância e adolescência marcada pelo trabalho necessário e a curiosidade pelo saber. Homem de palavras fortes e dono de um pensamento crítico, conseguiu ajudar muitos amigos e familiares sobre as questões da Fé e da própria natureza que os cercavam.

Casou-se em 1948 com Tereza Camelo Magalhães e juntos construíram uma relação de amor e respeito, que resultou na criação e educação de seus dez filhos. Após o casamento e diante de todas as dificuldades que a época proporcionava, Pedro Ferreira Magalhães, decide buscar recursos no Rio de Janeiro, onde trabalhou por alguns meses até perceber a força de sua raiz, e assim decidir voltar à sua terra natal.

No sertão, trabalhou no roçado, na fazenda, na construção de açudes, no comércio dos frutos, do plantio e no que a natureza, para o bem, lhe permitira.

Durante seu percurso teve que lidar com uma complexidade de sentimentos, dentre eles a grande perda de sua filha Socorro, a mais velha dentre as mulheres.

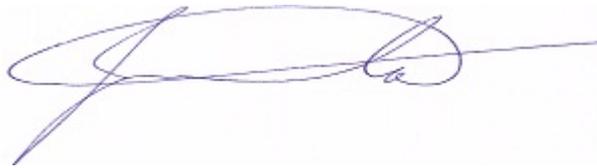
Além de um homem sério, responsável e trabalhador, também era conhecido como um homem alegre e que tinha um grande apreço pela música e pela arte local. Gostava de instrumentos de fole, de repentes, poesias, se divertir e construir amizades. Sempre estava presente nos festejos da região, principalmente no distrito de Betânia.

Após muitos anos vivendo em Santa Bárbara decidiu fazer moradia definitiva na rua da Rocinha, no distrito de Betânia, onde sempre manteve vínculos de amizade e comércio de seus produtos extraídos da terra. Em Betânia viveu até seu falecimento ocorrido no dia 07 de Março de 2009.

Pedro Ferreira Magalhães foi um homem sério, honesto e trabalhador, que dedicou sua vida inteira aos valores que tinham como pilar o respeito, a construção da família e os cuidados com a terra.

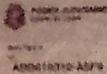
Em 23 de março de 1984, após 30 (trinta) anos de serviços prestados ao Estado do Ceará e ao povo tamborilense, nos deixa o mais sublime dos exemplos: o seu amor e educação. Formalmente aposenta-se. Legalmente jornada cumprida.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres membros desta Casa para a aprovação desta proposta.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)



SD: ABB619310-ASF9

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
NOME: PEDRO FERREIRA MAGALHÃES

CPF/MF: 109.835.463-04

MATRÍCULA:

020081 01 55 2009 4 00001 040 0000160 - 51.

SEXO

Masculino

COR

Parda

ESTADO CIVIL E IDADE

Casado, com 81 anos de idade.

NATURALIDADE

Hidrolândia - Ceará.

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG/CE. 145710688 SSPDS-CE;
Emissão: 24/01/1988.

ELEITOR

175755307-28
EMIÇÃO: 18/08/1986

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:

MANOEL SEBASTIAO GOMES E GENOVINA MAGALHÃES DE NEGREIROS . O falecido residia no Distrito de Betânia - Zona Rural - Hidrolândia - Ceará.

DATA E HORA DE FALECIMENTO:

Sete de Março de Dois Mil e Nove; às 18hs/30min.

DIA

07

MÊS

03

ANO

2009

LOCAL DE FALECIMENTO:

Domicílio, Distrito de Betânia - Zona Rural - Hidrolândia - Ceará.

CAUSA DA MORTE:

INDETERMINADA.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)

Cemitério Público - Distrito de Betânia - Zona Urbana
Município de Hidrolândia - Ceará.

DECLARANTE

LUCIVAN NEGREIROS VERAS RG/CE:1921590-90
SSPDS - CE[®] CPF/MF:824.885.923-15. brasileira,
Divorciada, residente no Distrito de Betânia -
Hidrolândia - CE. Nora do Falecido.

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

NÃO INFORMADO. DO: 122185910.

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEM

2º. VIA. Ato Registrado no Livro- C- 01, Fls: 40., Sob o Nº 160. Assento lavrado de acordo com as cautelas da Lei; aos 10/03/2009 O Falecido Nasceu aos 03/01/1928. Brasileiro, casado com: TEREZA CAMELO MAGALHÃES Registrado no LIVRO: B-04; FLs: 95; Sob o Número: 302, Cartório Mourão Rocha - RCPN - Hidrolândia - Ceará, Em : 04/10/1982, Neste Distrito de Betânia - Hidrolândia - CE. Não Deixou bens a inventariar deixando filhos Maiores de Idades.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO:

Tipo de Documento	Número	Data da Expedição	Órgão Expedidor	Data de Validade
RG	145710688	24/01/1988	SSPS-CE	*****

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou Quando necessário para identificar seu portador.

NOME DO OFÍCIO: Registro Civil de Pessoas Naturais- RCPN

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

OFICIAL REGISTRADOR: Juraci Rosa Magalhaes de Negreiros.

Betânia - Hidrolândia - CE, 04 de Março de 2024.

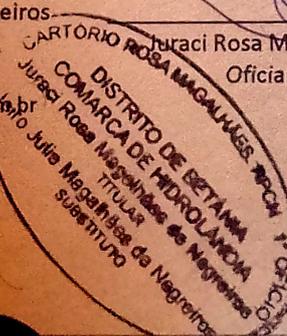
CNPJ: 01967442/0001-74

OFICIAL DE CUMPRIMENTO: Jairo Julie Magalhaes de Negreiros.

MUNICÍPIO/UF: Hidrolândia - Ceará

ENDEREÇO: Distrito de Betânia - Hidrolândia - Ceará

FONE : 88 **92272670; 94777782- E-MAIL:juracirosa@yahoo.com.br



arpenceara AA 001878973 BRP



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	06/03/2024 10:21:28	Data da assinatura:	06/03/2024 12:07:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
06/03/2024

LIDO NA 12º (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	15/03/2024 11:30:38	Data da assinatura:	15/03/2024 11:34:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/03/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 15 de março de 2024

Ofício nº 062/2024-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 000141/2024, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JEOVA MOTA**, que **DENOMINA DE PEDRO FERREIRA MAGALHÃES A BRINQUEDOPRAÇA DO DISTRITO DE BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **BRINQUEDOPRAÇA** :

1. Se efetivamente a **BRINQUEDOPRAÇA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **BRINQUEDOPRAÇA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica

NUP 01000.000336/2024-11

20/03/2024 às 15:31

Nº de protocolo externo: (02122)

Assunto

CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Observação

OFÍCIO Nº062/2024-PROC. SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS SEGUINTE
INFORMAÇÕES.

Órgão/Unidade de abertura

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ -
ALECE
PROTOCOLO ALECE - AL/PROTOCOLO

Nível de acesso

Restrito

Nível de prioridade

Normal

Interessado

WALMIR ROSA DE SOUSA

Situação atual em 20/03/2024 às 15:31

Aguardando análise

Unidade atual

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
SUPERINTENDENTE - SOP/SUPER



Acesse o processo
através do QR Code.

SUITE

<https://suite.ce.gov.br>



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

02122/2024 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

15/03/2024

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

OBSERVAÇÕES

OFÍCIO Nº062/2024-PROC. SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS
AS SEGUINTE INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA
BRINQUEDOPRAÇA QUE DENOMINA DE PEDRO FERREIRA
MAGALHÃES A BRINQUEDOPRAÇA DO DISTRITO DE
BETÂNIA,NO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, CEARÁ.



Fortaleza, 15 de março de 2024

Ofício nº 062/2024-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 000141/2024, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JEOVA MOTA**, que **DENOMINA DE PEDRO FERREIRA MAGALHÃES A BRINQUEDOPRAÇA DO DISTRITO DE BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **BRINQUEDOPRAÇA** :

1. Se efetivamente a **BRINQUEDOPRAÇA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **BRINQUEDOPRAÇA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



TERMO DE ENCAMINHAMENTO

22/03/2024

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SOP/SUPER

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Para: SOP/DIFOR

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO

Lotação: SUPERINTENDENTE - SOP/SUPER

Documento assinado eletronicamente em **22/03/2024** às **11:38** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 26/03/2024

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SOP/DIFOR

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO
DE INFORMAÇÕES

Para: SOP/SUPAE

O presente processo solicita informações a respeito da brinquedopraça no município de Hidrolândia, distrito de Betânia.

Em resposta ao ofício nº 062/2024-PROC, fl.003, seguem as seguintes informações:

- Houve uma execução de uma brinquedopraça no município de Hidrolândia, no distrito de Betânia, cuja contratada é a empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA.

1. A brinquedopraça foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará.

2. Os recursos foram provenientes do Tesouro Estadual.

3. A obra passou a integrar o domínio público do Município.

4. Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.

5 e 6. A obra foi concluída.

Deste modo, enviamos à SUPAE para as devidas deliberações.

Atenciosamente,

Antônio Caio de A. Timbó

Diretor de Fiscalização de Obras e

Gestão Regional - DIFOR/SOP

SOP-CE | SUPERINTENDÊNCIA
DE OBRAS PÚBLICAS



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 26/03/2024

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SOP/DIFOR

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO
DE INFORMAÇÕES

Para: SOP/SUPAE

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ANTONIO CAIO DE ABREU
TIMBO**, em 26/03/2024, às 20:45 (horário local do Estado do Ceará), conforme
disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://suite.ce.gov.br/validar-documento>,
informando o código
7659-A0CE-961D-CB5F.

SOP-CE | SUPERINTENDÊNCIA
DE OBRAS PÚBLICAS



OFÍCIO Nº 001638/2024/SOP/SUPAE

Fortaleza, 27 de março de 2024

Ao Ilmo Sr. Walmir Rosa de Sousa
ALECE/Nesta

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o presente processo, para conhecimento do despacho da DIFOR/SOP.

Atenciosamente,

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **GADYEL GONCALVES DE AGUIAR PAULA**, em 27/03/2024, às 10:09 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 05AA-9898-2C12-726C.

FOLHA DE OCORRÊNCIAS

Última alteração: 27/03/2024, às 10:09

NUP: 01000.000336/2024-11

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
20/03/2024 às 15:31	Processo Criado	SAMID RODRIGUES SALES - ALECE/AL/Protocolo	Tramitado para SOP/SUPER
22/03/2024 às 11:38	Encaminhado	FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO - SOP/SOP/SUPER	Encaminhado para SOP/DIFOR. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
25/03/2024 às 00:12	Atribuir responsável	ANTONIO CAIO DE ABREU TIMBO - SOP/Super/Difor - Diretoria de Fiscalização e Gestão Regional	Atribuiu como responsável EMANOEL PRIVINO DE OLIVEIRA - SUPER/DIFOR
26/03/2024 às 15:19	Solicitação de assinatura	EMANOEL PRIVINO DE OLIVEIRA - SOP/Super/Difor	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: ANTONIO CAIO DE ABREU TIMBO
26/03/2024 às 20:45	Assinatura realizada	ANTONIO CAIO DE ABREU TIMBO - SOP/SUPER/DIFOR	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
26/03/2024 às 20:45	Processo Tramitado	EMANOEL PRIVINO DE OLIVEIRA - SOP/Super/Difor	Processo tramitado para SOP/SUPAE
27/03/2024 às 09:58	Atribuir responsável	CARLIANE CHAVES FREITAS - SOP/SUPER/SUPAE - SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE EDIFICAÇÕES	Atribuiu como responsável CARLIANE CHAVES FREITAS - SUPER/SUPAE
27/03/2024 às 10:02	Solicitação de assinatura	CARLIANE CHAVES FREITAS - SOP/SUPER/SUPAE	Solicitou assinatura do documento OFÍCIO Nº 001638/2024/SOP/SUPAE (Ofício) para: GADYEL GONCALVES DE AGUIAR PAULA
27/03/2024 às 10:09	Assinatura realizada	GADYEL GONCALVES DE AGUIAR PAULA - SOP/SUPER/SUPAE	Assinou o documento OFÍCIO Nº 001638/2024/SOP/SUPAE (Ofício)
27/03/2024 às 10:09	Processo Tramitado	CARLIANE CHAVES FREITAS - SOP/SUPER/SUPAE	Processo tramitado para ALECE/PROTOCOLO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER		
Autor:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Usuário assinator:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Data da criação:	17/04/2024 14:40:42	Data da assinatura:	17/04/2024 14:45:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
17/04/2024

PROJETO DE LEI Nº 141/2024

AUTORIA: DEPUTADO JEOVA MOTA

EMENTA: DENOMINA PEDRO FERREIRA MAGALHÃES A BRINQUEDO PRAÇA DO DISTRITO DE BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, CEARÁ

1) DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução n.º 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 141/2024**, de autoria do Senhor Deputado Jeova Mota, que **“DENOMINA PEDRO FERREIRA MAGALHÃES A BRINQUEDOPRAÇA DO DISTRITO DE BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, CEARÁ.”**

Dispõe o projeto:

Art. 1º – Fica denominado de “PEDRO FERREIRA MAGALHÃES” a brinquedopraça do Distrito de Betânia, no Município de Hidrolândia, Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário

Justificou o parlamentar:

Nascido no dia 03 de Janeiro de 1929 em Santa Bárbara, no Município de Hidrolândia, Ceará, Pedro Ferreira Magalhães é o quarto filho de oito irmãos. Filho dos agricultores Manoel Sebastião Gomes e Genovina Magalhães de Negreiros. Teve sua infância e adolescência marcada pelo trabalho necessário e a curiosidade pelo saber. Homem de palavras fortes e dono de um pensamento crítico, conseguiu ajudar muitos amigos e familiares sobre as questões da Fé e da própria natureza que os cercavam.

Casou-se em 1948 com Tereza Camelo Magalhães e juntos construíram uma relação de amor e respeito, que resultou na criação e educação de seus dez filhos. Após o casamento e diante de todas as dificuldades que a época proporcionava, Pedro Ferreira Magalhães, decide buscar recursos no Rio de Janeiro, onde trabalhou por alguns meses até perceber a força de sua raiz, e assim decidir voltar à sua terra natal.

No sertão, trabalhou no roçado, na fazenda, na construção de açudes, no comércio dos frutos, do plantio e no que a natureza, para o bem, lhe permitira.

Durante seu percurso teve que lidar com uma complexidade de sentimentos, dentre eles a grande perda de sua filha Socorro, a mais velha dentre as mulheres.

Além de um homem sério, responsável e trabalhador, também era conhecido como um homem alegre e que tinha um grande apreço pela música e pela arte local. Gostava de instrumentos de fole, de repentes, poesias, se divertir e construir amizades. Sempre estava presente nos festejos da região, principalmente no distrito de Betânia.

Após muitos anos vivendo em Santa Bárbara decidiu fazer moradia definitiva na rua da Rocinha, no distrito de Betânia, onde sempre manteve vínculos de amizade e comércio de seus produtos extraídos da terra. Em Betânia viveu até seu falecimento ocorrido no dia 07 de Março de 2009.

Pedro Ferreira Magalhães foi um homem sério, honesto e trabalhador, que dedicou sua vida inteira aos valores que tinham como pilar o respeito, a construção da família e os cuidados com a terra.

Em 23 de março de 1984, após 30 (trinta) anos de serviços prestados ao Estado do Ceará e ao povo tamborilense, nos deixa o mais sublime dos exemplos: o seu amor e educação. Formalmente aposenta-se. Legalmente jornada cumprida.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres membros desta Casa para a aprovação desta proposta

É o relatório. Opina-se.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal, vislumbra-se a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados às competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria, os poderes (competências) da União são enumerados, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º, da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

2.1) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de *PEDRO FERREIRA MAGALHÃES a brinquedopraça do Distrito de Betânia, no Município de Hidrolândia, Ceará*.

Consta em anexo via da certidão de óbito de *Pedro Ferreiro Magalhães* (filho de Manoel Sebastião Gomes e *Genovina Magalhães de Negreiros*), falecido em *12 de março de 2005*. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, prevista em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. *(grifo inexistente no original)*

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 060/2024 – PROC, datado em 15 de março de 2024, a Superintendência de Obras Públicas (SOP) respondeu, através da Folha de Informação e Despacho, de NUP: 01000.000334/2024-21, datado em 21 de março de 2024, aos seguintes questionamentos, que:

Questionamento 1. Se efetivamente a **BRINQUEDOPRAÇA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;

Resposta: A brinquedopraça foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará.

Questionamento 2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).

Resposta: Os recursos foram provenientes do Tesouro Estadual.

Questionamento 3. Se a **BRINQUEDOPRAÇA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;

Resposta: A obra passou a integrar o domínio público do Município.

Questionamento 4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;

Resposta: Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.

Questionamento 5. Se a sua construção já foi concluída;

Resposta: A obra foi concluída.

Questionamento 6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Resposta: A obra foi concluída.

Com a resposta do Questionamento 02, confirmou-se que os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada, pois são provenientes do Tesouro Estadual, atendendo, desta maneira, ao requisito estabelecido no Parágrafo único da Lei nº 16.968/2019.

Destarte, é mister destacar a **Lei nº 16.968, de 27 de agosto de 2019**, que prevê a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra, pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.(grifo nosso)

Desta forma, verifica-se, então, que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Parlamentar a iniciativa legislativa acerca da denominação do bem epigrafado.

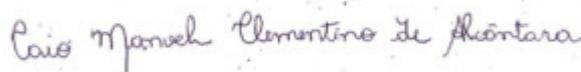
Cumpre observar, por último, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

3) DA CONCLUSÃO

Sendo assim, conforme as considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 141/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/04/2024 16:47:17	Data da assinatura:	18/04/2024 16:51:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/04/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 141/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/04/2024 09:16:12	Data da assinatura:	23/04/2024 09:20:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
23/04/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/04/2024 10:53:30	Data da assinatura:	24/04/2024 10:58:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/04/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	COMUNICADO CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	21/03/2025 16:05:59	Data da assinatura:	03/04/2025 11:24:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/04/2025

Em razão da nova composição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será realizada a designação de um novo relator.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	27/03/2025 16:22:28	Data da assinatura:	03/04/2025 11:24:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sargento Reginauro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - PL 0141/24		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	08/04/2025 10:10:53	Data da assinatura:	08/04/2025 10:17:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PARECER
08/04/2025

PROJETO DE LEI Nº 141/2024

AUTORIA: DEPUTADO JEOVA MOTA

EMENTA: “DENOMINA PEDRO FERREIRA MAGALHÃES A BRINQUEDOPRAÇA DO DISTRITO DE BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, CEARÁ.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao Projeto de Lei nº 141/2024 de autoria do **DEPUTADO JEOVA MOTA**, que denomina de **PEDRO FERREIRA MAGALHÃES**, a brinquedopraça do Distrito de Betânia no município de Hidrolândia, no estado do Ceará.

Em sua justificativa o deputado autor explica que o **Sr. PEDRO FERREIRA MAGALHÃES** foi *Homem de palavras fortes e dono de um pensamento crítico*, assim como uma pessoa *alegre e que tinha grande apreço pela música e pela arte local*, tendo contribuído e deixado um legado de grande relevância, com exemplos de *amor e educação*.

II – VOTO

Preliminarmente, importa destacar que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

De tal modo, os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela CF/88, observando-se certos princípios constitucionais.

No que tange ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, observa-se inexistir legislação federal específica regulamentando a meteria em questão, isto é, trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – Bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar **PEDRO FERREIRA MAGALHÃES A BRINQUEDOPRAÇA DO DISTRITO DE BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, CEARÁ.**

Consta em anexo via da certidão de óbito de **PEDRO FERREIRA MAGALHÃES** (*filho de Manoel Sebastião Gomes e Genovina Magalhães de Negreiros*), falecido em *12 de março de 2005*.

Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Portanto, a brinquedopraça a ser denominada é custeada com recursos públicos do Estado do Ceará, não havendo óbice à iniciativa legislativa sobre sua denominação pelo Parlamento, tampouco adentrando no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme observa-se em

questionamento feito a Superintendência de Obras Públicas acostado em Parecer da Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa (via Ofício n.º 060/2024 – PROC, 14/03/2024, NUP: 01000.000334/2024-21, 21/03/2024) veja-se:

Questionamento 1. Se efetivamente a **BRINQUEDOPRAÇA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;

Resposta: A brinquedopraça foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará.

Questionamento 2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei n.º 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).

Resposta: Os recursos foram provenientes do Tesouro Estadual.

Questionamento 3. Se a **BRINQUEDOPRAÇA** pertencerá ao Domínio Público Estadual;

Resposta: A obra passou a integrar o domínio público do Município.

Questionamento 4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;

Resposta: Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.

Questionamento 5. Se a sua construção já foi concluída;

Resposta: A obra foi concluída.

Questionamento 6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Resposta: A obra foi concluída.

(grifos nossos).

Desta forma, verifica-se, então, que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao parlamentar a iniciativa legislativa acerca da denominação do bem em questão, notadamente a Brinquedopraça do distrito de betânia do município de hidrolândia no estado do Ceará.

Destaca-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal n.º 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual n.º 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

III – CONCLUSÃO

Assim, à guisa das considerações retromencionadas, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente **Projeto de Lei 141/2024**, de autoria do **DEPUTADO JEOVA MOTA**.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Reginaldo Sargento', is centered on the page.

DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	14/04/2025 15:39:00	Data da assinatura:	14/04/2025 16:27:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/04/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/04/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	23/04/2025 08:53:22	Data da assinatura:	23/04/2025 11:59:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/04/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E OITO

**DENOMINA PEDRO FERREIRA MAGALHÃES A
BRINQUEDOPRAÇA DO DISTRITO DE BETÂNIA,
NO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Pedro Ferreira Magalhães a Brinquedopraça do Distrito de Betânia, no Município de Hidrolândia.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de abril de 2025.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de maio de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº081 | Caderno 1/6 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.233, de 02 de maio de 2025.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE A GIORGIO BONELLI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense a Giorgio Bonelli, natural da Itália.

Art. 2.º O Título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.234, de 02 de maio de 2025.

(Autoria: Marcos Sobreira)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR AFONSO QUEIROGA DA SILVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Afonso Queiroga da Silva, natural do município de Sousa, no Estado da Paraíba.

Art. 2.º O Título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Poder Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.235, de 02 de maio de 2025.

(Autoria: Jeová Mota)

INCLUI, NO CALENDÁRIO CULTURAL OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O EVENTO TAMBORIL FEST.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Cultural Oficial do Estado do Ceará, o evento Tamboril Fest, realizado anualmente no Município de Tamboril.

Art. 2.º O evento Tamboril Fest é reconhecido como manifestação cultural e artística de relevante importância para o Estado do Ceará, promovendo a valorização da identidade regional, o fortalecimento da cultura local, o desenvolvimento econômico e o turismo no município de Tamboril e em toda a região.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá, na forma da lei e dentro de suas possibilidades orçamentárias, apoiar e incentivar a realização do evento, com o objetivo de fomentar a cultura, o turismo e o desenvolvimento socioeconômico local.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.236, de 02 de maio de 2025.

(Autoria: Jeová Mota)

DENOMINA PEDRO FERREIRA MAGALHÃES A BRINQUEDOPRAÇA DO DISTRITO DE BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Pedro Ferreira Magalhães a Brinquedopraça do Distrito de Betânia, no Município de Hidrolândia.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.237, de 02 de maio de 2025.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DAS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual das Profissionais da Educação Infantil, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de janeiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

